

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 033.643/2015-6	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.	
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 65).	
UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação Nacional de Saúde.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.179/2018-1ª Câmara - (Peça 50).	
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
José Farias de Castro	Peça 28	9.3, 9.4 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.179/2018-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Farias de Castro	12/4/2018 - MA (Peça 60)	7/5/2018 - MA	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 28, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **13/4/2018**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **27/4/2018**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Maranhão, em razão da inexecução parcial do Convênio EP 803/2007, celebrado com o Município de Brejo – MA, tendo como objeto a execução de sistema de abastecimento de água nos povoados Canto dos Negros, Água Branca e Riacho do Meio, com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 11/12/2009. O ajuste foi previsto no valor total de R\$ 526.650,00, dos quais R\$ 500.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 26.650,00 a título de contrapartida municipal.

Em essência, restou configurado nos autos que foi verificado pela Funasa o atingimento de 78% da execução física e atingimento do objeto, concluindo pela não aprovação parcial de 22%,

correspondendo ao valor de R\$ 115.891,28, sendo 110.000,00 recursos federais e R\$ 5.891,28 referente à contrapartida. Ademais, outras irregularidades foram observadas, quais sejam, realização de despesas posteriores à vigência contratual, pagamento antecipado a fornecedor, falta de assinaturas em documentos em ordem de serviço, não comprovação de recolhimento de tributos e não atendimento às recomendações do Relatório de Acompanhamento 12/2009, constante à peça 47, item 45, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 51).

O referido voto ainda menciona que José Farias de Castro (ex-prefeito, gestão 2009-2012), apresentou termo de aceitação definitiva da obra com informação falsa, e deixou de adotar medidas para resguardar o patrimônio público, conforme orientação da Súmula 230 do TCU, assumindo para si a responsabilidade solidária pelo dano ao Erário.

Diante das circunstâncias, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2.179/2018-TCU-1ª Câmara (peça 50), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito e multa.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 65), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) o município recebeu 100% dos recursos federais, em 2008, na gestão de Omar de Caldas Furtado Filho (p. 2);
- b) realizou apenas o pagamento na Nota Fiscal 195, no valor de R\$ 40.660,00, com recursos de contrapartida do município (p. 2-3);
- c) as obras foram recebidas e entregues à população, não havendo que se falar em falsidade no termo de recebimento (p. 3);
- d) caberia à Funasa dar conhecimento das irregularidades ao recorrente para que as providências fossem dadas (p. 3);
- e) o antecessor, notificado das irregularidades, não tomou providências necessárias às reparações (p. 4);
- f) não é justa a responsabilização do recorrente por danos causados por seu antecessor (p. 5).

Por fim, requer a reforma do acórdão combatido. Destaca-se, ainda, que os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente basicamente reitera argumentos apresentados em sede de defesa (peça 40) e examinados pela Unidade Técnica de Origem na instrução de peças 47 (itens 14 a 34) e 48, corroborada pelo MPTCU (peça 49) e pelo acórdão recorrido (voto condutor à peça 51). Não são, portanto, elementos novos.

Mesmo se fosse considerado que o recorrente traz nesta oportunidade nova linha argumentativa,

ressalta-se que a tentativa de afastar a responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010–TCU– Plenário, Acórdãos 6.989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1.285/2011–TCU–2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.179/2018-1ª Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Farias de Castro, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, *caput* e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em	Carline Alvarenga do Nascimento	Assinado Eletronicamente
---------------	--	--------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

10/5/2018.	AUFC - Mat. 6465-3	
------------	--------------------	--